



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2352494-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI e Paciente ALAN SANTOS JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2352594-89.2024.8.26.0000

Comarca de Suzano — 1ª Vara Criminal (Autos nº 1514598-07.2023.8.26.0606)

Impetrante: Rita de Cássia Rocha Fioretti

Paciente: Alan Santos Justino

Voto nº 25.826

Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão domiciliar. Supressão de instância. Não havendo pedido analisado em primeiro grau, inviável a análise do pleito diretamente por este Tribunal.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Alan Santos Justino** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano que, nos autos do processo em epígrafe, manteve sua prisão preventiva.

A impetrante sustenta que o paciente está preso preventivamente, mas, apresenta uma ruptura de ligamento e realizava tratamento com ortopedista. Contudo, após sua prisão passou a ser acompanhado no Complexo Hospitalar do Sistema Penitenciário, sem o devido acompanhamento especializado. Afirma que o estado de saúde do paciente é delicado e, embora receba tratamento médico na penitenciária, o estabelecimento não oferece a infraestrutura necessária para o tratamento adequado. Destaca, ademais, que o paciente é primário, possui residência fixa e tem dois filhos menores de doze anos de idade.

Requer assim, a concessão de prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 30-31), e prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 34-35), em parecer subsequente a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 39-44).

É o relatório.

Não se conhece da presente ordem.

Inicialmente, registro que foi impetrado *habeas corpus* em favor do paciente (processo 2319874-24.2024.8.26.0000), requerendo a revogação da prisão cautelar por ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo esta Décima Segunda Câmara Criminal, no julgamento ocorrido em 10 de dezembro de 2024, denegado a ordem por votação unânime.

No caso dos autos, a impetrante busca a concessão de prisão domiciliar ao paciente Alan, sustentando que ele tem problemas de saúde.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não há notícia de que pedido com esse fundamento tenha sido formulado em primeiro grau. Vale ressaltar ainda que, embora conste das informações que o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa do paciente foi indeferido (fls. 647-648 dos autos de primeiro grau), nota-se que tal decisão se refere ao pedido do corréu Alexandre.

Assim, uma vez que não houve apreciação do pleito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão domiciliar pelo juízo de primeiro grau, inviável sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, não se conhece da presente impetração.

Mazina Martins

Relator